



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096645-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BS2 S/A, são agravados G CERQUEIRA FERREIRA LTDA e ERNISSON CERQUEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2096645-82.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BS2 S/A

Agravados: G CERQUEIRA FERREIRA LTDA. E OUTRO

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.678

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. 1. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE NÃO GUARDA NENHUMA PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. FORO DE ELEIÇÃO QUE CONFIGURA "JUÍZO ALEATÓRIO" E QUE PERMITE AO JUIZ DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, §§1º E 5º, DO CPC. 2. LEI Nº 14.879/2024. NORMA PURAMENTE PROCESSUAL (COMPETÊNCIA DO JUÍZO). APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA (ART. 14 DO CPC). 3. ESCOLHA DE JUÍZO ALEATÓRIO QUE SE REVESTE DE EVIDENTE ILEGALIDADE, PORQUE VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TJSP. 4. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo exequente, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (nº 1028755-37.2025.8.26.0100), contra a r. decisão que rejeitou a cláusula de eleição de foro com base no art. 63, §5º, do CPC, e determinou a remessa dos autos ao foro da Comarca de Alagoinha/BA, em cuja competência se situa o endereço dos executados (fls. 104).

O agravante alega, em resumo: **(i)** que a ação foi proposta com base no foro contratual de eleição em São Paulo/SP; **(ii)** que a cláusula de eleição de foro foi firmada voluntariamente pelas partes, e que não se trata de "foro aleatório, devendo ser respeitada; **(iii)** que possui foro estatutário e agência bancária em São Paulo/SP. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Foi deferido o **efeito suspensivo** ao recurso, reputando-se desnecessária a intimação dos agravados (fls. 115).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O MM. Juiz "a quo" não reconheceu a eficácia da cláusula de eleição de foro no contrato, por entender que a disposição não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação (fls. 64/85 e 94 da origem).

Trata-se de execução de cédula de crédito bancário firmada pelos executados, que têm domicílio em Alagoinhas/BA. O **contrato elege o foro da Comarca de São Paulo**, enquanto o endereço do banco exequente no contrato

pertence à competência do Foro de Belo Horizonte/MG (fls. 79; fls. 92, cláusula 10).

Nenhuma das partes tem domicílio no foro eleito, que também não é o foro do cumprimento da obrigação. Inexiste outro elemento que justifique eleger o foro da Comarca de São Paulo.

Não se pode admitir a tese do "foro estatutário" ou da "agência bancária" em São Paulo, porque instituições financeiras têm agências e operam em todo o território nacional. O contrato foi firmado na comarca de Belo Horizonte/MG, local em que o credor informou expressamente ser sua sede, e onde, em tese, deveria ser cumprida a obrigação (fls. 79).

Ainda que se possa falar de competência relativa (territorial), a própria lei processual permitiu ao magistrado a possibilidade de declinar de ofício da competência. É o que se depreende da leitura do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024):

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

(...).

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." [grifos nossos].

O "juízo aleatório" (sem pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação) não se confunde com foro eleito, mas pode derivar tanto de cláusula de eleição (como é o caso dos autos) quanto de qualquer outra escolha de foro. Logo, inexistente óbice para que o juiz decline da competência oficiosamente no caso concreto.

Nem se diga que a novel norma processual é inaplicável ao contrato firmado antes da sua edição. A regra legal que trata da competência do juízo é **puramente processual**, de modo que a aplicabilidade é imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC).

Ademais, o fato é que a Lei nº 14.879/2024 apenas veio consolidar um entendimento que já vinha sendo adotado pelo C. STJ e por este E. TJSP, no que tange à abusividade da propositura de demanda em juízo aleatório, até mesmo em ações movidas pelo consumidor. Aliás, a escolha de juízo aleatório reveste-se de evidente ilegalidade, porque viola o princípio do juiz natural. Por isso, não tem fundamento a alegação de inconstitucionalidade da norma legal sobredita.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do C. STJ e deste E. TJSP:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR. FORO ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Apesar de o consumidor ter a possibilidade de escolher onde ajuizará sua ação, por ser uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo, tal escolha não pode recair sobre foro aleatório, que não seja seu próprio domicílio ou o do réu, o foro de eleição ou o local de cumprimento da obrigação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 2. Conflito de

competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP." (CC nº 180.327, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 05/08/2021). [grifos nossos].

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 532.899 - MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 26.08.2014). [grifos nossos].

"Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Ajuizamento em comarca diversa do domicílio da autora ou da sede da sociedade ré. Escolha do foro que se mostrou aleatória, com total inobservância da legislação que rege a matéria. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento 2163587-09.2019.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Ruy Coppola, j. 25/10/2019). [grifos nossos].

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Remessa dos autos à 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital,

comarca do domicílio de ambas as partes. Medida acertada. Comarca do juízo suscitado que não guarda qualquer relação com as partes ou com a causa de pedir. Incompetência relativa. Declinação de ofício excepcionalmente admitida, conforme precedentes desta C. Câmara Especial. Relativização da Súmula 33 do E. TJSP. Competência do Juiz suscitante da 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital." (Conflito de Competência Cível nº 0016356-41.2021.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Dimas Rubens Fonseca (Pres. Da Seção de Direito Privado), j. 02/06/2021). [grifos nossos].

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator